

## AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ

Nº do Processo: 0021130-51.2019.8.19.0042

**ADRIANO GUEDES DE SOUZA**, registrado no CRC-RJ na categoria de Contador, sob o nº 087287/O e inscrito no CPF sob o nº 003.352.287-12, com o endereço profissional indicado no rodapé desta, perito judicial nomeado e ora compromissado nos Autos do processo em epígrafe, em que são partes:

**Autor(a):** CLAUDIA FECHER  
**Ré(u):** FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ

Face à Decisão de fl. 592, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar suas conclusões a partir das observações e averiguações consolidadas no **LAUDO PERICIAL**, solicitando a juntada do mesmo aos Autos.

Aproveita a oportunidade para solicitar a expedição do competente pagamento dos honorários profissionais, imediatamente após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o Laudo, e havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, logo depois a efetivação destes.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

  
ADRIANO GUEDES DE SOUZA  
CRC-RJ 087287/O6

## AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ

Nº do Processo: 0021130-51.2019.8.19.0042

Autor(a): CLAUDIA FECHER  
Ré(u): FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ

**ADRIANO GUEDES DE SOUZA**, perito contábil, nomeada e compromissado nos autos do processo em epígrafe, ao concluir o que lhe fora determinado, apresenta a V. Exa. o LAUDO PERICIAL, com base no escopo a seguir:

# LAUDO PERICIAL

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo o art. 473 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o laudo pericial deverá conter:

- I – a exposição do objeto da perícia;
  - II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
  - III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
  - IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, caso aplicável.
- § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
- § 2º É vedado o perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

## I – A EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA

Com o objetivo de elevar ao conhecimento desse Juízo as elucidações lastreadas nos documentos anexados pelas Partes, apresentamos este Laudo Pericial estruturado com DELIMITAÇÃO, METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO e o BREVE HISTÓRICO, com fatos e controvérsias narrados de forma cronológica, as respostas aos QUESITOS formulados pelas partes autora (fls. 238/239) e ré (fls. 244/246). Cabe ressaltar que o Juízo não formulou quesitos. Por fim, são evidenciadas as INFORMAÇÕES PERTINENTES E RELEVANTES contempladas nos pedidos, que guardam pertinência com o escopo dos trabalhos periciais e a CONCLUSÃO TÉCNICA dos estudos realizados.

### DELIMITAÇÃO DA PERÍCIA, METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

- 1) Cumpre ressaltar que não é ônus do Perito responder questões unicamente de direito, sobre legislação, bem como questões conceituais sobre fórmulas matemáticas e suas aplicações, de modo que nos mantemos sempre na preocupação exclusiva com os esclarecimentos técnicos e financeiros às regras estipuladas no contrato de plano de saúde firmado entre as partes.
- 2) O escopo da prova pericial financeira é comunicar às Partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados mercê dos exames procedidos, a fim de esclarecer os pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.
- 3) A produção desta prova teve como base o trabalho investigativo e, dentro do possível abrangeu em conformidade com a natureza e a complexidade da matéria até aqui tratada, o exame e a vistoria de documentos juntados, obedecendo assim aos limites técnicos determinados pelo CPC/2016.
- 4) Não houve necessidade de diligências externas, junto às pessoas litigantes.
- 5) **Resumindo, o escopo (finalidade) desta Prova Pericial recai sobre a cobrança dos valores de mensalidade de plano de saúde no período de atividade e sua alteração quando da inatividade.**

## II – A ANÁLISE TÉCNICA OU CIENTÍFICA REALIZADA PELA PERITO

### BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DESTA PERÍCIA

- 1) Trata-se de uma lide demandada em **26.08.2019** por **CLAUDIA FECHER** que visa a revisão da cobrança dos valores de mensalidade do seu plano de saúde.

- 2) DOS FATOS NA ÓTICA DA PARTE EMBARGANTE: A Embargante informa em sua INICIAL (fls. 3 a 13), que foi admitida no Banco Itaú Unibanco S/A no dia 12/02/1990, sendo dispensada sem justa causa em 09/11/2009, tendo se aposentado em 29/12/2009.
- 3) Segundo relata, informa que durante a vigência do pacto laboral, o fornecimento do plano de saúde era custeado em parte pelo ex-empregador, cujo valor nunca foi divulgado, e em parte AUTORA COMO TITULAR, com pagamento do valor total de R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos).
- 4) Esclarece que dispensada sem justa causa em 09/11/2009 do banco, teve a Autora o direito à manutenção do plano de saúde pelo período de 270 dias por força de norma coletiva – cláusula 43ª pagando o mesmo valor da época do contrato de trabalho, e decorrido os 09 meses assegurados pela convenção coletiva, passou a obrigação a existir por força do disposto no artigo 31 da lei nº 9.656/98, tendo em vista que a Autora se encontrava aposentada no momento da dispensa.
- 5) No entanto, indaga que o plano de saúde sequer informou os valores correspondentes à parte do ex-empregador, não tendo como precisar se o acréscimo será correto ou não, pois nunca teve ciência do valor que efetivamente o banco pagava ao plano. Complementaram com a informação de que vem tentando uma solução amigável com a parte Embargada, sem lograr êxito até o momento.
- 6) NOS PEDIDOS: Requer a gratuidade de justiça e:
  - ✓ o deferimento da tutela provisória de urgência, para que a ré seja compelida a minorar o valor da mensalidade do plano, até a apresentação da quota parte do ex-empregador na vigência do contrato de trabalho, aplicando como multa a diferença entre o valor cobrado e aquele que efetivamente deveria ser pago, até a apresentação destes valores, ou, caso continue a cobrar a atual mensalidade, seja a ré obrigada a cessar a cobrança abusiva até a demonstração do real valor, sendo liminarmente fixado pelo M.M Juízo o valor a ser pago pela Autora a título de mensalidade, o qual, pede-se vênia seja arbitrado em valor correspondente ao cobrado pelo plano na época que vigorava o contrato de trabalho, que era de R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos), a fim de compelir a ré a apresentar a quota parte do ex-empregador;
  - ✓ no mérito, que seja confirmada a tutela pretendida, e após a demonstração dos valores pagos pelo ex-empregador, seja este somado àquele pago pela Autora, ou seja, R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos), declarando assim o real valor da mensalidade, restabelecendo o plano de saúde da Autora de acordo com o disposto no artigo 31 da Lei 9.656/98 de forma vitalícia.

- 7) A parte Embargada juntou a lide os boletos dos valores de mensalidade de 06/2019 a 08/2019, às fls. 26 a 28, assim como o termo de permanência do plano à fl. 24.
- 8) DOS FATOS NA ÓTICA DA PARTE EMBARGADA: Na contestação (fls. 51 a 65), a FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ alegou que a Autora, enquanto empregada ativa na empresa contratante do plano de saúde, possuía um plano de saúde CABERJ e recebia um subsídio financeiro. Com sua dispensa, a Autora assinou um documento, onde tomou ciência que se manteria no plano de saúde por tempo determinado, desde que assumisse o pagamento integral da mensalidade.
- 9) Contudo destaca que com o seu desligamento, a Autora perdeu esse benefício e com isso passou a custear integralmente o valor do plano de saúde. Portanto, a diferença entre o valor cobrado e aquele que a Autora pagava decorre da perda da sua condição de colaboradora ativa e não em razão de qualquer espécie de aumento no valor do plano, seja este motivado por ajuste atuarial ou mesmo do próprio desligamento.
- 10) Ressalta que a Autora foi admitida em 12/02/1990, sendo deligada em 09/11/2009. Portanto, o valor do custeio do plano de sua responsabilidade, enquanto colaboradora ativa, considerando o número de dependentes (vidas na expressão da Circular) e tipo do plano (ESPECIAL I), era de 2,0% sobre a última remuneração fixa recebida, isto é, R\$ 106,70, em 2010, uma vida estava vinculada ao plano, tudo conforme previsto na Circular Interna RP 27 que regula a Política de Assistência Médica e Odontológica.
- 11) Evidencia ainda que o valor indicado pela Autora (R\$ 112,70) corresponde a contribuição plano médico (R\$ 106,70) mais a contribuição odontológica (R\$ 6,00). Além disso, informa que do valor total do plano, em 2010, qual seja, R\$ 169,98 (quando da tabela vigente na data da rescisão do contrato de trabalho), se verifica que a Autora recebia um subsídio financeiro no montante de R\$ 63,28.
- 12) Desta forma, esclarece que o valor do aumento do plano de saúde da Autora corresponde ao não subsídio financeiro concedido pelo empregador, em virtude de seu desligamento.

#### O SANEADOR E A PROVA PERICIAL

- 1) O MM. JUIZ, à fl. 229/230 deferiu a produção de prova pericial onde a controvérsia repousa sobre cobrança excessiva perpetrada pela parte ré, em sede da execução em apenso ao processo judicial, com consequente oneração excessiva da parte autora, de modo que a atividade probatória deverá centrar-se sobre tais pontos.
- 2) As partes apresentaram quesitos, onde somente a Ré nomeou Assistente Técnico. Cabe destacar que o Juízo não formulou quesitos.

- 3) O MM. JUIZ, à fl. 229/230, nomeou este Perito para o encargo pericial.

### **III – A INDICAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou**

#### METODOLOGIA E BASES TÉCNICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA PROVA PERICIAL SEGUNDO O MARCO REGULATÓRIO

- 1) Analisamos os documentos acostados aos autos.
- 2) Observamos a legislação vigente e as ordens sentenciais por ventura existentes.
- 3) Elaboramos cálculos com o uso da ferramenta Excel, para apuração dos valores devidos contratualmente.

### **IV – QUESITAÇÃO**

#### QUESITOS DO JUIZ

- 1) Não foram apresentados.

#### QUESITOS DA AUTORA

- 1) Se a diferença do valor cobrado e aquele que a parte autora pagava referente ao plano de saúde decorre da perda da condição de empregado/subsídio financeiro pago pelo ex-empregador ou em razão de aumento do valor do plano?

**Resposta: Cumpre esclarecer que com a perda do vínculo empregatício, a parte autora assumiu o pagamento integral do valor da mensalidade, no qual o valor fora enquadrado de acordo com a sua faixa etária e reajustado anualmente.**

- 2) Se é possível determinar o valor da quota parte arcada pelo ex-empregador na vigência do contrato de trabalho?

**Resposta: O valor da quota da parte da empresa será a diferença entre o valor do plano de saúde e o percentual de desconto de 2% da renda fixa percebida pela parte autora.**

- 3) Se é possível determinar como é calculado o valor do plano de saúde pago atualmente pela parte autora?

**Resposta:** O valor de mensalidade da parte autora, quando da atividade para inatividade, é estabelecido de acordo com o plano e a sua faixa etária, e posteriormente tal valor é alterado anualmente, visto os reajustes anuais, podendo ainda ser alterado em caso de mudança de faixa etária. Contudo, no referido caso, não fora possível verificar a origem do valor inicial pago pela parte autora quando adentrou a inatividade, motivo que impossibilita a confirmação do valor que vem sendo pago atualmente.

- 4) Se a mensalidade paga atualmente pela Autora é calculada conforme o disposto da Lei nº 9.656/98, isto é, a soma da quota parte do empregado com a do empregador?

**Resposta:** Negativa é a resposta, haja vista que a parte autora não se encontra mais vinculada à empresa responsável por realizar o pagamento desta cota.

- 5) Se quando do contrato de trabalho ativo, a Autora pagava o valor de R\$ 112,70 (cento e doze reais e setenta centavos), e, após a demissão e período garantido pela convenção coletiva, esse custo passou para R\$ 941,14 (novecentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), o que representa um aumento total no valor do plano de mais de "800%"?

**Resposta:** A parte autora fora desligada do plano em 11/2009, pagando o valor de R\$ 112,70, e após o período de cobertura prevista no acordo coletivo, a parte autora iniciou com o pagamento de R\$ 434,35 em 03/2013, chegando a monta de R\$ 941,14 em 04/2019, que representa um aumento de mais de 800%.

- 6) Prestar as informações que julgar necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista o objeto da lide.

**Resposta:** Nos reportamos ao Resultado e a Conclusão do Laudo Pericial.

#### QUESITOS DO RÉU

- 1) Atualmente, o autor é aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS? Em caso positivo, qual o início da vigência do benefício?

**Resposta:** Positiva é a resposta, conforme consta na fl. 572, a parte autora é aposentada por tempo de contribuição em 26/04/2009.

- 2) Qual a data da demissão do autor?

**Resposta:** Conforme consta na fl. 21 dos autos, a Autora fora desligada da empresa em 09/11/2009.

3) Quantos dependentes e agregados o autor possuía enquanto empregado do Itaú Unibanco?

**Resposta: A parte autora não possuía dependentes e agregados enquanto empregada do Itaú Unibanco.**

4) Qual o período de contribuição do autor para custeio do plano de saúde?

**Resposta: A parte autora aderiu ao plano de saúde em 01/12/2004 e se possui contribuições constantes nos autos até 01/2021.**

5) Qual era o plano de saúde de cada beneficiário do grupo familiar à época do vínculo empregatício?

**Resposta: A parte autora era vinculada ao Plano Especial.**

6) Qual era a faixa etária mais recente de cada beneficiário, titular e dependentes/agregados à época do vínculo empregatício?

**Resposta: Resposta Prejudicada, não fora possível localizar nos autos a referida informação.**

7) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual o valor era pago pelo autor, na condição de empregado, à título de contribuição ao plano de saúde?

**Resposta: Antes do encerramento do vínculo empregatício da parte autora, a mesma pagava o valor de mensalidade de R\$ 106,70, referente a sua cota.**

8) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual era o valor pago pelo patrocinador Itaú Unibanco, à título de benefício, referente ao plano de saúde?

**Resposta: De acordo com as informações constantes nos autos, o patrocinador custeava o valor de R\$ 63,28 em 11/2011.**

9) Considerando o grupo familiar, qual era a regra para o cálculo do percentual da contribuição por parte do empregado?

**Resposta: De acordo com as informações constantes na fl. 117, para colaboradores Inscritos no Plano de Saúde até 30.11.2015, o valor da mensalidade será calculado considerando 2% da remuneração fixa da parte autora, levando em consideração 1 vida.**

10) Qual era a remuneração fixa recebida pelo autor?

**Resposta: Resposta Prejudicada, haja vista que não fora possível confirmar a referida informação nos contracheques juntados pela parte autora.**



11) Em qual data ocorreu a manutenção do plano na qualidade de inativo?

**Resposta: Em 16/11/2009 a Autora assinou o termo de permanência no plano na qualidade de inativa.**

12) O beneficiário fez a opção pela manutenção do plano de saúde em qual categoria (aposentado ou demitido sem justa causa)?

**Resposta: A Autora se manteve no plano na qualidade de demitida sem justa causa.**

13) Quantos dependentes e agregados o autor possui atualmente, após extinção do vínculo com o Itaú Unibanco?

**Resposta: A parte autora não possui dependentes agregados.**

14) Qual é o plano de saúde de cada beneficiário do grupo familiar atualmente?

**Resposta: O plano que a parte autora possui atualmente é o Plano Itub Especial.**

15) Qual é a atual faixa etária de cada beneficiário, titular e dependentes/agregados?

**Resposta: Levando em consideração a data de nascimento da parte autora, 16/04/1961, atualmente a mesma tem 60 anos de idade e pertence a faixa etária de 59 anos ou mais.**

16) Considerando o grupo familiar e faixa etária de cada participante, qual o valor integral da mensalidade do plano de saúde do autor e seu grupo familiar, na qualidade de inativo?

**Resposta: De acordo com a documentação constante na fl. 399, a parte autora paga na qualidade de inativa o valor de mensalidade de R\$ 1.066,50.**

## V - RESULTADOS DA PERÍCIA

### APURAÇÃO PERICIAL

- 1) A parte autora possuía enquanto ativa um plano de saúde, onde os valores cobrados de mensalidade eram de acordo com um percentual de contribuição do seu salário, sendo custeado pela Ré a cota residual da mensalidade.
- 2) Ao ser demitida, a parte autora aderiu ao plano na condição de inativa, sendo alterada a forma de cobrança do valor da mensalidade, passando o valor a ser cobrado com base na faixa etária do segurado e no pagamento integral desse valor.

- 3) Mediante a tais informações, verifica-se que a Ré aplicou tal método de cobrança, porém os valores de mensalidade não guardam relação com os valores apontados nos documentos juntados aos autos.

#### ANÁLISE PERICIAL

- 1) Quando a Autora tornou-se inativa, a mensalidade fora ajustada para o valor de R\$ 434,35 em 03/2013, correspondendo a mensalidade da titular, na faixa etária de 49 a 53 anos, chegando ao valor de R\$ 1.066,50 em 01/2021, onde já se encontrava na faixa etária de 59 anos ou mais.
- 2) Todavia, nas fls. 114/115, onde os valores encontram-se posicionados em fevereiro de 2018, para o plano da Autora, Itub Especial, o valor de mensalidade seria de R\$ 892,11, sendo que neste mesmo período a parte autora pagava o valor de R\$ 721,85.
- 3) Sendo assim, os valores cobrados pela Ré, são menores que os expostos na documentação juntada aos autos.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1) Os documentos juntados pelas partes e as pesquisas **permitiram elaborar a prova pericial** de forma parcial, sendo necessário o valor da renda fixa percebida pela parte autora, a fim de confirmar o valor cobrado no período de inatividade.

#### CONCLUSÃO PERICIAL

- 1) **Concluimos** que a parte Ré adequou a mensalidade do plano de saúde da parte autora, na condição de inativa, com base na faixa etária e no percentual integral da cota de participação, sendo cobrado pela operadora de plano de saúde, valores menores que os supostamente devidos.
- 2) É o Laudo Pericial.
- 3) Nada mais a acrescentar.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

  
ADRIANO GUEDES DE SOUZA  
CRC-RJ 087287/06